



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901285/2016-81
ACÓRDÃO	3301-014.467 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	HALLIBURTON SERVICOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/2011

EMBARGOS DA UNIDADE PREPARADORA. OBSCURIDADE EXISTENTE. ESCLARECIMENTO.

Devem ser esclarecidas as obscuridades apontadas e existentes no acórdão embargado mediante alteração no dispositivo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE O PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.RECONHECIMENTO.

Estando nos autos os elementos necessários à confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP, emanados da própria autoridade administrativa, em decorrência de procedimento fiscal sobre o período de apuração a que se refere o pagamento indevido ou a maior apresentado na Declaração de Compensação, é de se reconhecer o direito creditório em favor da Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos da unidade preparatória em vista de suposta divergência entre a Dcomp analisada no processo paradigma, 16682.901115/2016-05, e a vinculada ao presente processo.

Solicita a Unidade preparadora esclarecimento do direito creditório reconhecido no presente processo.

Por bem descrever os fatos a seguir transcrevo excertos do despacho de admissibilidade dos embargos:

Embargos de declaração opostos pela Unidade Preparatória em face do Acórdão 3301-009.112, proferido em 16/11/2020, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Esse julgamento submeteu-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, tendo o processo 16682.901115/2016-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que o acórdão embargado padece do vício de erro material, tendo em vista a existência de divergência entre a Decomp analisada no processo paradigma, 16682.901115/2016-05, e a vinculada ao presente processo e a diferença entre os valores dos direitos creditórios pleiteados no processo em questão, fazendo-se necessário o esclarecimento do valor do direito creditório reconhecido no presente processo.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

De fato, da comparação entre as Decomps do processo paradigma e vinculada ao presente processo verifica-se a diferença entre os valores dos direitos creditórios, fazendo-se necessário o esclarecimento do valor do direito creditório reconhecido no presente processo.

Assim, acolho os embargos para que seja sanada o erro material em razão da quanto à existência de divergência entre a Decomp analisada no processo paradigma, e a vinculada ao presente.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, dou seguimento aos embargos de declaração opostos pela Unidade Preparatória RFB..

Assim consta do dispositivo do acórdão embargado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 5.426.040,02, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03461.13663.200712.1.3.04-1029. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.105, de 16 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16682.901115/2016-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Conforme consta no acórdão de 1ª instância:

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03458.09378.250214.1.7.04-1881, relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Pis/Pasep, no valor originário na data da transmissão de R\$ 602.577,24, recolhido, mediante DARF.

O despacho decisório origem do acórdão embargado refere-se à DCOMP 03458.09378.250214.1.7.04-1881 conforme demonstrativo de fls. 37.

Informações Complementares da Análise de Crédito Data da Consulta: 18/7/2016 15:42:26 Nome/Nome Empresarial: HALLIBURTON SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 29.504.214/0001-87 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 03458.09378.250214.1.7.04-1881 Número do processo de crédito: 16682-901.285/2016-81 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25/02/2014 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 115324938 Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 602.577,24 Crédito reconhecido em valor originário: 0,00 Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA Observação: O CRÉDITO SOLICITADO NA PRESENTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECORRE DO MESMO PAGAMENTO INDEVIDO E/OU A MAIOR REQUERIDO NA DCOMP 24790.32770.250214.1.7.04.7088, NA QUAL NÃO HOUVE

COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO A SER UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO, CONFORME PRESSUPÕE O ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), MESMO APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO REGULARMENTE INTIMADO (FLS. 761 A 778 DO PROCESSO DE GUARDA Nº 16682.720671/2012-41) . DESSE MODO E CONSIDERANDO O ART. 76 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, CONCLUI-SE PELO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO NA PRESENTE DCOMP.

O DARF vinculado na DCOMP origem do crédito PGIM pleiteado tem as características:

Período de Apuração: 30/06/2011

Código da Receita: 6912

Valor Total: 1.431.697,78

Data de Arrecadação: 25/07/2011

Número do Pagamento: 5963417872

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme consta no despacho de admissibilidade a embargante solicita que seja explicitado o crédito reconhecido e alega divergência entre a dcomp citada no acórdão embargado e aquela efetivamente discutida nesse processo:

O julgamento do acórdão embargado seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.105, de 16 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16682.901115/2016-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Observa-se que a semelhança entre o discutido no acórdão paradigma e este caso decorre da semelhança dos fundamentos discutidos em ambos.

Consta do ACÓRDÃO 108-022.941 – 31ª TURMA/DRJ08 no processo 16682.720473/2016-19 que o Pis a pagar de junho/2011 importa em R\$ 452.868,51 e o Pis informado em DCTF em R\$ 152.091,07

O valor do crédito caso fosse considerado o PIS a pagar seria de R\$ 1.431.697,78 - R\$ 452.868,51= R\$ 837.304,20.

Porém a diferença entre o valor recolhido e o montante declarado em DCTF resulta em (R\$ 1.431.697,78- R\$ 152.091,07= R\$ 1.279.606,71).

Temos ainda que o Crédito Original na Data da Transmissão perfaz o montante de R\$ 602.577,24 e que o total do Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP R\$ 545.716,37.

No presente caso da DCOMP nº 03458.09378.250214.1.7.04-1881 seguindo a mesma sistemática do acórdão paradigma temos que é possível reconhecer o crédito pleiteado (Crédito Original na Data da Transmissão) no montante de R\$ 602.577,24 possibilitando a homologação da DCOMP 03458.09378.250214.1.7.04-1881 até o limite do crédito reconhecido.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer dos embargos e, no mérito , acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para consignar o dispositivo do acórdão embargado da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente conforme Crédito Original na Data da Transmissão no valor de R\$ 602.577,24, decorrente de PGIM de PIS Não-Cumulativo do período de apuração 06/2011, cabendo a Unidade Preparadora homologar as compensações declaradas vinculadas ao referido direito creditório até o seu limite. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.105, de 16 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16682.901115/2016-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, ressalvado o valor do direito creditório relativo a cada processo.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

